



BOLETIM OFICIAL

Número 6

Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 1984

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

ASSINATURAS

TRIMESTRAL	PG 900,00
SEMESTRAL	PG 1 800,00
ANUAL	PG 3 600,00
a) — Pretendendo o envio pelo correio, esses valores serão acrescidos de PG 787,50, 1 575,00 e 3 150,00 para o País e de 1 311,00, 2 625,00 e 5 250,00 para o Estrangeiro.	
DOMICÍLIO NO PAÍS	PG 840,00
VENDA AVULSO POR PÁG.	PG 8,00

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos aos Serviços Comerciais da INACEP — Imprensa Nacional Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

ANÚNCIOS

Colunas estreitas por linha	PG 25,00
Colunas largas, por linha	PG 30,00

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho da Revolução:

Lei n.º 1/84:

Revoga a Base V e a Base XI da Lei n.º 1/76, de 4 de Maio.

Decisão n.º 3/84:

Dá nova redacção aos artigos 11.º, 13.º, 64.º, 65.º a 71.º, 73.º e 74.º da Decisão n.º 11/76 de 29 de Novembro.

Decisão n.º 4/84:

Decide que o Presidente do Comité de Estado da Cidade de Bissau passa a ter a categoria que indica.

PARTE I

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 1/84

De 15 de Fevereiro

O I Congresso Extraordinário do PAIGC realizado em Novembro de 1981, tomando como base a nova situação criada com a decisão da ala caboverdeana de se retirar do seio do Partido e constituir uma nova orga-

nização política, decidiu retirar do Estatuto e Programa do PAIGC, toda e qualquer referência ao progresso da unidade Guiné e Cabo Verde.

Nestes termos há que proceder à revisão de algumas disposições da Lei n.º 1/76, de 4 de Março, pelo que o Conselho da Revolução, ao abrigo do Artigo 4.º da Lei n.º 1/80, de 15 de Novembro, decide para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas a Base V e a Base XI da Lei n.º 1/76, de 4 de Maio.

Art.º 2.º A Base VII do referido diploma passa a ter a seguinte redacção:

- 1
- a)
- b)
- c)
- 2
- 3
- a)

b) A todos aqueles que, não sendo guineenses, tenham prestado serviços relevantes ao povo da Guiné-Bissau, quer durante quer após a luta de libertação nacional.

Art.º 3.º Todas as referências ao Conselho de Comissários de Estado e ao Comissário de Estado de Justiça, contidas na citada Lei n.º 1/76, devem enten-

der-se como reportando-se, respectivamente, ao Conselho de Ministros e ao Ministro de Justiça.

Art.º 4.º As alterações e modificações constantes desta lei, consideram-se introduzidas no texto legal a que se reportam dele fazendo parte integrante.

Art.º 5.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução, em 15 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, João Bernardo Vieira, General de Divisão.

Decisão n.º 3/84

De 15 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar a Decisão n.º 11/76, que promulga a Lei Eleitoral;

No uso da faculdade conferida pelo Artigo 4.º da Lei Constitucional n.º 1/80, de 15 de Novembro, o Conselho da Revolução decide o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 13.º, 64.º, 65.º a 71.º, 73.º e 74.º da Decisão n.º 11/76, de 29 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º O Conselho de Ministros nomeará, por Decreto, a Comissão Eleitoral Nacional, a qual superintenderá nas eleições, directamente ou por delegação.

Art. 13.º A Comissão Eleitoral Nacional tomará posse perante o Chefe do Governo, imediatamente após o Decreto de nomeação.

Art. 64.º Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura, será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a seis meses e multa de 2 000,00 PG a 10 000,00 PG.

Art. 65.º 1. Aquele que dolosamente se inscrever ou promover a inscrição de outrem sem capacidade eleitoral, ou que não cancelar uma inscrição indevida, será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a seis meses e multa de 2 000,00 PG a 4 000,00 PG.

2. Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez ou que promover a inscrição do mesmo cidadão em duas ou mais assembleias de voto será punido com a pena prevista no n.º 1 deste artigo.

Art. 66.º Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar qualquer eleitor a não se inscrever ou o levar a inscrever-se fora do local devido, será punido com pena de trabalho obrigatório de três a seis meses e multa de 2 000,00 PG a 10 000 PG.

Art. 67.º 1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar num ou nou-

tro sentido, será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a um ano e multa de 4 000,00 PG a 20 000,00 PG.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de cinco pessoas, a pena será a de trabalho obrigatório de um a três anos e multa de 4 000,00 PG a 20 000,00 PG.

Art. 68.º 1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a três meses e multa de 200,00 PG a 2 000,00 PG.

2. Se a perturbação causada pelo infractor assumir carácter grave será punido com pena de trabalho obrigatório de três meses a um ano e multa de 2 000,00 PG a 10 000,00 PG.

3. Se a perturbação tiver originado tumulto, o infractor será punido com pena de trabalho obrigatório de um a três anos e multa de 10 000,00 PG a 20 000,00 PG.

Art. 69.º Aquele que por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente quaisquer documentos respeitantes à eleição, será punido com pena de trabalho obrigatório de três a oito anos e multa de 20 000,00 PG a 200 000,00 PG.

Art. 70.º Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa não assumir ou abandonar essas funções, será punido com multa de 10 000,00 PG a 40 000,00 PG.

Art. 71.º Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas ao acto eleitoral, previstas neste Diploma, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade de infracção, com penas de prisão de três dias a um ano e multa de 2 000,00 PG a 20 000,00 PG.

Art. 73.º 1. O Conselho de Ministros estabelecerá por Decreto o calendário das operações eleitorais.

2. Em caso de necessidade de outro modo não removível e sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional, o calendário das operações eleitorais pode ser alterado, no todo ou em parte, por Decreto do Conselho de Ministros.

Art. 74.º As dúvidas de interpretação do que neste Diploma se dispõe e a integração das suas lacunas, serão resolvidas e efectivadas por despacho do Chefe do Governo.

Art. 2.º Em anexo se publica, actualizado e fazendo parte integrante deste diploma, o mapa a que se refere o art. 6.º da Decisão n.º 11/76, de 29 de Novembro.

Art. 3.º Este Diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução, em 15 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, João Bernardo Vieira, General de Divisão.